

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.022, DE 2018

Suprime dispositivos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que permitem a cobrança do consumo de energia elétrica pela média de valores faturados.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem como objetivo suprimir os dispositivos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que permitem a cobrança do consumo de energia elétrica pela média de valores faturados.

Justifica o Autor sua proposição afirmando que tem havido abuso por parte das distribuidoras de energia elétrica no faturamento pela média nos casos de leitura plurimensal e de ocorrências de impedimento de acesso do leiturista. Nessas situações, no seu entender, o consumidor assume a responsabilidade de autoleitura, além de ser cobrado por um consumo que não é o real.

Nos municípios com vocação turística, a situação é mais grave, havendo, segundo o Autor, algumas distribuidoras que classificam imóveis residenciais urbanos como propriedades rurais e aplicam os aludidos dispositivos de modo abusivo com o intuito de “fugir das variações de consumo decorrentes da sazonalidade no uso desses imóveis”.

Ainda de acordo com o Autor, a ANEEL, na regulamentação do serviço objeto da Resolução Normativa nº 414/2010, agiu em desfavor do consumidor, “ferindo o mandato legislativo que prevê, no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do

consumidor”, “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor””.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa destinado a analisar o mérito da proposição, cabendo-nos, por designação do Senhor Presidente, manifestar nossa opinião sobre a matéria, em nome deste colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho integralmente do entendimento do Autor da proposição em apreço, insigne Deputado Hugo Leal, de que a ANEEL ao editar a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, deixou de observar, nos casos apontados, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o denominado Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que tange ao princípio de ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Com efeito, os dispositivos do ato normativo apontados ao regular o faturamento da unidade consumidora atendida em baixa tensão localizadas em área rural e a leitura plurimensal (§ 2º do art. 86 e o *caput* do art. 89) permite o uso indiscriminado do faturamento pela média, o que muitas vezes prejudica o consumidor. Já o procedimento a ser adotado quando ocorrer impedimento de acesso para fins de leitura (§ 1º do art. 87) é danoso ao possibilitar, na eventualidade de não leitura por até três ciclos consecutivos de faturamento, a suspensão do fornecimento mesmo que o consumidor esteja em dia com suas obrigações.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.022, de 2018, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator